



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 119.916 - SP (2008/0245000-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ROGÉRIO LUIS DA CUNHA COLLETE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO LUIS DA CUNHA COLLETE (PRESO)
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. JÚRI. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL **A QUO**. IMPETRAÇÃO DE *WRIT* BUSCANDO ANULAR ACÓRDÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AUSÊNCIA.

1. Consoante orientação pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3º, do CPP, não ofende o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no acórdão hostilizado que, de maneira fundamentada, entendeu ser contrária à prova dos autos a condenação do paciente por homicídio privilegiado, submetendo o paciente a novo julgamento. Assim, a inversão do decidido demandaria o exame aprofundado de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 119.916 - SP (2008/0245000-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, impetrado em favor de Rogério Luís da Cunha Collete, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente, levado a julgamento pelo Tribunal do júri, foi condenado, **em 30.9.2002**, por homicídio privilegiado, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, tendo recorrido a defesa e a acusação.

Após iniciada a execução provisória da referida decisão – **tendo o paciente, inclusive, obtido o benefício da progressão de regime e indulto pleno** –, foram os recursos de apelação julgados, tendo sido provido o interposto pelo Ministério Público com a finalidade de anular o **decisum** e determinar que o paciente fosse submetido a novo julgamento.

Na sequência e contra essa decisão, foi interposto, pela defesa, recurso especial (que foi inadmitido) e recurso extraordinário (que foi admitido por meio de agravo de instrumento e julgado em 4.5.2011, tendo-lhe sido negado seguimento, decisão que transitou em julgado no dia 1º.6.2011).

A existência desses recursos excepcionais, todavia, não impediram o regular processamento do feito na origem e, assim, o paciente foi submetido a novo Júri, em 11.4.2006, oportunidade em que restou condenado por homicídio qualificado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado.

No presente *writ*, alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de nulidade no acórdão que determinou a submissão do paciente, que havia sido condenado primeiramente por homicídio privilegiado, a novo julgamento, por violação ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, na medida em que todas as evidências apontaram para a ocorrência do privilégio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar, foram os autos ao Ministério Público Federal que, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 119.916 - SP (2008/0245000-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Inicialmente, apenas para registro, observei a existência, em favor do paciente, de diversos **habeas corpus** impetrados nesta Corte, todos relacionados com o mesmo fato criminoso dos presente autos.

Em alguns, discute-se a ilegalidade prisão – **HC 60.439/SP, HC 80.066/SP e 190.989/SP** (este ainda pendente de julgamento) –, impondo-se salientar que o paciente se encontra, no momento, em liberdade.

Noutros, insurge-se a defesa contra o segundo julgamento realizado pelo Júri e, nesse particular, verifico a existência de três **habeas corpus**, a saber: **HC 60.385/SP, HC 96.764/SP e HC 119.916/SP**.

No **HC 60.385/SP**, alegou a defesa que o fato do paciente haver sido beneficiado com o indulto pleno prejudicaria o julgamento da apelação.

O referido *writ* foi levado a julgamento em 07.04.11 e, na oportunidade ementei:

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO, PELOS JURADOS, POR DELITO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. CONCESSÃO DE INDULTO NA PENDÊNCIA DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO DE SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JÚRI, NO QUAL FOI CONDENADO, POR HOMICÍDIO QUALIFICADO, A SANÇÃO MAIS SEVERA. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA BENESSE DEFERIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. O Decreto nº 4.495/02 veda o deferimento de indulto quando houver recurso da acusação visando "a alterar a quantidade de pena ou as condições exigidas para concessão do indulto e da comutação".

2. Na hipótese, o paciente foi submetido a júri, quando foi condenado, por homicídio privilegiado, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Irresignado, o Parquet interpôs apelação, sustentando que a decisão dos jurados teria contrariado a prova dos autos. E, mesmo na pendência do apelo ministerial, o Magistrado das execuções deferiu o benefício do indulto pleno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ocorre que, em virtude do provimento do recurso interposto pelo órgão acusador, a Corte Estadual houve por bem anular, de ofício, a decisão que deferiu o indulto.
4. Considerando que o recurso de apelação possui efeito suspensivo, a sentença só terá eficácia após o crivo da instância superior que, no caso, determinou fosse o paciente submetido a novo julgamento (no qual o paciente foi condenado, dessa vez, por homicídio qualificado, à pena de 12 anos de reclusão).
5. Com efeito, a a eficácia da decisão concessiva de indulto ficava condicionada à confirmação da sentença, o que não ocorreu na espécie.
6. Ordem denegada.

Já o **HC 96.764/SP**, ainda pendente de julgamento, insurge-se a defesa sustentando que o Tribunal **a quo**, ao cassar a decisão do Tribunal do Júri, por considerá-la contrária à prova dos autos, causou prejuízo à defesa, porque analisou a tese de homicídio privilegiado sob o prisma da violenta emoção, e não sob o ponto de vista do relevante valor moral, conforme decidido pelo Conselho de Sentença.

No presente *writ*, alega nulidade por violação ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, na medida em que todas as evidências apontaram para a ocorrência do privilégio.

De todo esse breve histórico de processos existentes nesta Corte, observo que, além deste, dois outros **habeas corpus** do paciente se encontram pendente de julgamento: **HC 190.989/SP e 96.764/SP**.

O **HC 190.989/SP** ainda se encontra com vista ao Ministério Público Federal, razão pela qual o tema que ali se discute será examinado oportunamente.

Entretanto, **por economia e celeridade processuais, analiso, neste momento, o que se alega, também no HC 96.764/SP**.

De ressaltar, desde logo, que consoante orientação pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3º, do CPP, não ofende o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

No caso, a sentença que condenou o paciente pela prática de homicídio privilegiado foi vazada, no que interessa, nestes termos (fl. 41/e-STJ):

O Conselho de Sentença, por unanimidade, respondeu afirmativamente aos quesitos ns. 1 e 2 reconhecendo a materialidade e autoria do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por 5 votos a 2 reconheceu que o crime foi praticado por relevante valor moral e por 4 votos a 3 afastou a qualificadora da dissimulação, reconhecendo, ainda a existência de circunstâncias atenuantes. Em suma reconheceu um homicídio simples privilegiado, com causa de diminuição de pena.

O acórdão ora impugnado, por sua vez, ao concluir pela necessidade de outro julgamento pelo Tribunal do Júri, em razão da manifesta contrariedade à prova dos autos, asseverou, no que interessa (fl. 173/175 e-STJ):

Vera, esposa do acusado, afirmou que à época dos fatos encontrava-se separada de fato de seu marido, esclarecendo que o convívio estava deteriorado ao máximo e resolveram dissolver a sociedade conjugal consensualmente. Afirmou que isso só não aconteceu porque Rogério ameaçava matá-la. As demais testemunhas confirmam a versão de que o réu e sua esposa já não viviam maritalmente.

Conveniente ressaltar que Vera e Jefferson teriam estabelecido relação amorosa meses antes do homicídio.

Na espécie, a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrário à prova dos autos, pois as testemunhas arroladas pela acusação sustentaram que o réu e sua esposa não viviam mais sob o mesmo teto, não havendo nenhuma hipótese possível de presença dos requisitos necessários para que se reconheça o privilégio.

Isto porque, para que haja o homicídio privilegiado é necessário que ocorram concomitantemente os elementos da violenta emoção, dá injusta provocação, e a imediatismo da reação, que evidentemente não ocorreram na espécie. Possível dissensão entre a vítima e o acusado não pode, por si só, ser considerado injusta provocação a alicerçar o reconhecimento da diminuição da pena.

.....
Ressalta-se, além disso, que se a esposa do réu o traiu com o ofendido, tal fato teria sucedido muito antes dos fatos narrados pela exordial, o que afasta o caso de diminuição de pena previsto no art. 121, par. 1º, do CP. Ademais, ficou demonstrado nos autos que o acusado foi ao encontro da vítima armado. Este fato afasta o elemento surpresa por parte do acusado, ou ainda a alegação de que tenha sido injustamente provocado.

Incontestável, desse modo, o descompasso manifesto entre as provas carreadas para os autos e a decisão do Conselho de Sentença no que tange ao reconhecimento do privilégio.

Ressaltou o dr. Procurador de Justiça, fls. 533/534: destaque, neste passo, as precisas considerações da lavra do d. representante ministerial da 1ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância, lançadas a fls. 452 dos autos: 'se já repugna à consciência jurídica o reconhecimento do privilégio em favor do marido traído, no caso em tela a aberração é ainda gritante, haja vista que, na data dos fatos, Rogério e a esposa Vera encontravam-se separados de fato, sendo certo que já haviam inclusive, consultado advogado a fim de promoverem a separação judicial'.

Forçoso concluir, destarte, que os Srs. Jurados decidiram em manifesta contrariedade à prova produzida nos autos, porquanto em face do robusto e coeso conjunto probatório produzido em solo contraditório, inviável o reconhecimento da existência de relevante valor moral na conduta do agente, que agiu isto sim, impelido por sentimentos nada nobres, em defesa, tão-somente, de seu 'orgulho de homem traído', valendo lembrar, mais uma vez, que na época dos fatos ROGÉRIO já não mais vivia maritalmente com a ex-esposa, de quem se achava separado de fato.

Como se vê, dois aspectos – que põem termo nas alegações feitas neste *writ* e no **HC 96.764/SP** – destacam-se do acórdão com bastante nitidez.

O primeiro é que a tese do privilégio acolhida pelo Júri, sob a forma de relevante valor moral consubstanciado no "adultério" que teria supostamente sido cometido pela vítima, foi afastada pelo Tribunal que destacou **"que o réu e sua esposa já não viviam maritalmente."**

Essa circunstância serviu, também – isso não afastou a inexistência reconhecida do relevante valor moral –, para afastar eventual tese de domínio de violenta emoção.

O segundo é que o descompasso entre a decisão do Conselho de Sentença e as provas dos autos foi reconhecido pelo Tribunal por meio do exame dessas mesmas provas, o que inviabiliza, em sede mandamental, sua desconstituição.

Com efeito, ao afastar a pertinência da tese de incidência do privilégio, por ser contrária à prova dos autos, apresentou como fundamento o fato de o paciente já se encontrava separado de fato de sua esposa e que foi ao encontro da vítima armado, o que foi corroborado com as provas testemunhais.

É evidente, portanto, a inviabilidade de se desconstituir tal conclusão por demandar profundo reexame fático probatório. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ACÓRDÃO QUE ANULA A SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ARESTO DO TRIBUNAL A QUO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão do Tribunal a quo que, fundamentadamente, reenvia o réu a novo júri por considerar que a decisão dos jurados baseou-se exclusivamente na palavra do acusado, em manifesta contrariedade às demais provas carreadas aos autos, não afronta a soberania dos veredictos.

2. A controvérsia demanda, por certo, o cotejo probatório, situação inviável em sede de habeas corpus.

3. Ordem denegada.

(HC 94.812/AC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 1º.2.10)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, NA FORMA CONSUMADA E TENTADA. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA CONTRÁRIA AOS ELEMENTOS DE PROVA CONTIDOS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. VIA EXÍGUA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A alegação de que o acórdão impugnado teria violado o princípio da soberania dos veredictos, requer, na hipótese, inevitavelmente, o reexame do conjunto probatório dos autos, pois o Tribunal a quo, ao examinar o contexto fático-probatório apresentado no recurso, entendeu que a decisão proferida pelo júri popular foi emanada em completa dissociação com as provas do caso. Precedentes.

2. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o entendimento de que se a decisão proferida pelos jurados caracterizar arbitrariedade, deve o Tribunal a quo anulá-la, sem, todavia, que isso signifique qualquer tipo de violação dos princípios constitucionais, sobretudo da soberania dos veredictos.

3. Ordem denegada.

(HC 53.545/RJ, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ 18/12/06)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ALEGADA AFRONTA À SOBERANIA DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão de Tribunal Estadual que anula o julgamento do Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Júri, por considerar a decisão manifestamente contrária à prova dos autos não afronta a soberania do Tribunal Popular.

2. Alegação de constrangimento ilegal improcedente.

3. Ordem denegada.

(HC 113.244/SP, Relator o Desembargador convocado Celso Limongi, DJ de 21.9.09)

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRETENSÃO DE VER CASSADO ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU A DECISÃO ABSOLUTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DAS PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – WRIT QUE NÃO PERMITE APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO- INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DAS PROVAS PRODUZIDAS – MATÉRIA QUE SÓ PODE SER ANALISADA EM RECURSO PRÓPRIO. ORDEM DENEGADA.

1 - O trancamento da ação penal só se justifica quando o fato é atípico, não há prova de sua existência, existe causa extintiva da punibilidade ou outra ausência de justa causa está devidamente demonstrada.(Precedentes).

2 - A constatação de que a decisão dos jurados não contraria a prova dos autos não pode ser apreciada em sede de habeas corpus, porquanto demanda exame aprofundado de provas. (Precedentes).

3 - O provimento ao recurso do Ministério Público que busca a consideração de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos não fere a soberania dos Júri.

4 - Ordem denegada.

(HC 102.944/DF, Relatora a Desembargadora convocada Jane Silva, DJ de 9.6.08)

Por tais fundamentos, denego a ordem. Traslade-se cópia dessa decisão para o **Habeas Corpus nº 96.764/SP**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0245000-4

HC 119.916 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3342000 4118743 72002 96411

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGÉRIO LUIS DA CUNHA COLLETE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO LUIS DA CUNHA COLLETE (PRESO)
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.